ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CONSELHO FISCAL DO INPS

— A função de membro do Conselho Fiscal do INPS equivale a cargo para efeito de acumulação remunerada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.639/68

PARECER

O Dr. José Assis de Aragão, Subchefe para Assuntos Financeiros e de Desenvolvimento, do Gabinete Civil da Presidência da República, consulta o DASP a respeito de sua situação funcional sôbre possível acumulação em que estaria incorrendo informando que, sendo funcionário do Banco do Brasil S. A., em princípios de 1967, quando em exercício de Cargo em Comissão naquele estabelecimento de crédito foi designado, como Representante do Govêrno, membro do Conselho Fiscal do Instituto Nacional de Previdência Social.

2. Informa que, mesmo após sua investidura nas atuais funções no Gabinete Civil, recebeu em pagamento, importância correspondente às sessões do Conselho Fiscal do INPS a que compareceu.

3. Embora não o tenho declarado no expediente, entendemos que o interessado se afastou de suas funções do Banco do Brasil, ao assumir a Subchefia na Presidência da República, pois, evidentemente, não seria legalmente possível o acúmulo de tais cargos ou funções, que são inacumuláveis à vista das regras do art. 97 da Constituição.

4. O Conselho Fiscal do INPS foi criado pelo Art. 10 do Decreto-lei n.º 72, de .... 21-11-66 que assim dispõe:

"Art. 10. Junto ao INPS funcionará como órgão auxiliar do DNPS, um Conselho Fiscal (CF), constituído de 8 (oito) membros sendo 4 (quatro) representantes do Govêrno, nomeados pelo Ministro de Estado Diretor do DNPS; dois (2) representantes dos segurados e dois (2) representantes das emprêsas, eleitos pelas respectivas Confederações Nacionais, na forma que o regulamento dispuser. Os representantes classistas terão mandato de 2 (dois) anos".

5. O art. 12 do mesmo diploma legal define a competência do Conselho Fiscal em aprêço que é da espécie daquelas normalmente cometidas a órgãos dessa natureza e se relaciona com a fiscalização econômico-financeira das atividades do INPS, além das de organização e administração de seus próprios serviços.

6. O Art. 26, ainda do mesmo decreto-leis, dispondo sôbre a remuneração dos membros, estabelece que receberão "por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença", gratificação essa determinada na alínea II do mesmo artigo, na base de 1/20 (um vinte avos) do vencimento atribuído ao cargo em comissão, símbolo 1-C, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais.

7. O Conselho Fiscal do INPS substituiu os antigos órgãos análogos das instituições de previdência aplicando-se-lhe, todavia as disposições da Lei n.º 3.807, de 26-8-60, que não contrariam o estabelecido no Decreto-lei n.º 72/66, conforme seu art. 45 e, também, por fôrça do § 3.º do Artigo 32, as demais normas legais e regulamentares a que estavam sujeitos aquêles Conselhos.

8. A Lei n.º 3.807/60, a respeito dos membros do Conselho Fiscal dispõe:

"Art. 124. Os membros do CA e dos CF das instituições de previdência ficarão

sujeitos ao regime de tempo integral e terão direito à remuneração correspondente ao padrão 1-C.

§ 1.º A remuneração de que trata êste artigo não poderá ser acumulada com o vencimento ou salário pago pelos cofres públicos ou por entidades autárquicas.

§ 2.º Para efeito de férias, licenças e outras vantagens, aplicar-se-á aos referidos membros no que couber, o regime dos funcionários da instituição.

§ 3.º Serão considerados contribuintes obrigatórios da respectiva instituição os membros dos referidos órgãos, facultada porém a opção, quando já o forem de outra e permitida, ainda, ao término, do mandato a continuidade da condição de segurado, paga, nesse caso, em dôbro, a contribuição devida ou a respectiva diferença, sem prejuízo do disposto no art. 8.º".

9. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960 (Regulamento Geral de Previdência Social) repete, no *caput* do artigo 414 o seu § 1.º, as disposições transcritas do art. 124 e § 1.º da Lei número 3.807/60 mas, no § 2.º daquele artigo 414 esclarece:

"§ 2.º Considera-se como tempo integral para os membros do CA e CF aquêle dedicado ao desempenho das tarefas administrativas prescritas neste Regulamento e a obrigação de comparecer salvo quando ausentes por objeto de serviço, às reuniões do órgão respectivo, que se realizarão ordinàriamente 3 vêzes por semana."

10. Assim, estão em pleno vigor, para o Conselho Fiscal do INPS, as disposições da Lei n.º 3.807/60 e do Decreto número 48.959-A/60, acima transcritos, ficando alterada apenas a forma de remuneração que era fixa e no valor do símbolo 1-C, tendo passado a ser de 1/20 (um vinte avos) do valor dêsse símbolo, pago por comparecimento a cada sessão, até o limite de 20 sessões mensais (art. 26, item II, Decreto-lei n.º 72-66), o que também equivale àquele valor total do símbolo 1-C.

11. Completando o quadro legal que disciplina a matéria, esclarece-se que o Decreto-lei n.º 110, de 23-1-67, ressalvou a vigência do regime de remuneração acima referido que estaria invalidado pelas disposições do art. 36 do Decreto-lei n.º 81 de 21 de novembro de 1966, pelo qual a remuneração máxima atribuível aos integrantes de colegiado não poderia exceder de 40% (quarenta por cento) do vencimento do nível 1.

12. Do exposto observa-se que a condição de membro do CF do INPS difere sensìvelmente da dos demais órgãos colegiados do Serviço Público. Há de início a exigência do artigo 124, da Lei n.º 3.807/60, em vigor porque não revogada pelo Decreto-lei n.º 72/66, pela qual os membros do Conselho ficam sujeitos ao regime de tempo integral.

13. Parece insuscetível de dúvida que a Lei n.º 3.807/60, ao determinar que os membros do CF ficarão sujeitos ao tempo integral, pretendeu dêles não a simples presença às reuniões do colegiado, mas também a atuação continuada e permanente à frente das atividades do órgão. De outro modo ficaria inteiramente destituída de sentido aquela exigência de tempo integral, portanto letra morta a lei, como inexplicável seria, outrossim, o alto nível de remuneração (1-C) atribuído aos membros do CF em relação aos demais colegiados normais do Serviço Público.

14. A redução do § 2.º do art. 414, do Decreto número 48.959-A/60, já transcrito, também deixa claro que os membros do CF têm compromissos de natureza permanente e continuada no Conselho, onde devem dedicar-se ao desempenho das tarefas administrativas prescritas no regulamento do órgão.

15. Parece-nos por isso forçoso concluir que os membros do CF do INPS são obrigados, além de comparecimento às sessões, a uma atividade permanente no órgão onde devem ter atribuições e encargos de natureza continuada, constituindo um conjunto de atribuições à semelhança de outros cargos públicos.

16. Outra diferença fundamental entre os membros do CF do INPS e os demais integrantes de colegiados encontramos no § 2.º do art. 124 da Lei n.º 3.807/60, pelo qual têm êles direito a férias, licenças e outras vantagens atribuídas aos servidores da Previdência.

17. Também o § 3.º do mesmo artigo vincula os membros do CF como contribuintes obrigatórios da instituição, circunstância

que também caracteriza vínculo empregatício.

18. Feitas essas observações, se atentarmos na definição de cargo público, para efeito de acumulação, contida no art. 2.º do Decreto n.º 35.956 de 2-8-54, com sua nova redação, dada pelo Decreto n.º 36.479, de 18 de novembro de 1954, parece-nos inevitável concluir que a condição de membro do Conselho Fiscal do INPS equivale a cargo para efeito de acumulação.

19. De fato, assim reza o dispositivo legal citado:

"Art. 2.º A expressão "cargo", para os efeitos dêste decreto compreende os cargos públicos criados por lei, as funções de extranumerário de qualquer modalidade *e tôdas as outras que hajam sido instituídas com denominação própria, número determinado e retribuição certa pelo Poder Público federal, estadual ou municipal, na administração centralizada ou na autarquia, sociedade de economia mista e emprêsas incorporadas ao patrimônio público*". (Grifamos).

20. Como se vê, ampla é a conceituação de cargo para o caso de que se trata não comportando quaisquer exceções a não serem aquelas expressamente contidas na legislação específica.

21. A função de membro do CF do INPS compreende um conjunto de atribuições permanentes de ordem administrativa e contábil, foi instituída com denominação própria número determinado e retribuição certa pelo Poder Público equivalentemente ao que sucede com os cargos em comissão.

22. Entendemos que tal situação guarda perfeita analogia e equivalência com os cargos em comissão do serviço público. Nem se pode alegar precariedade de investidura, pois os membros do CF, representantes do Govêrno, são nomeados por tempo indeterminado, embora por certo sejam demissíveis *ad mutum*, no que também equivale aos cargos em comissão as funções que exercem.

23. Assim, concluímos que a função de Membro do Conselho Fiscal do INPS guarda perfeita equivalência com cargo em comissão do serviço público e como tal deve ser tida para efeito de acumulação.

24. No caso presente, a acumulação não é possível, pois o cargo de membro do Conselho Fiscal, embora apresentando características de técnico-científico, nos têrmos do artigo 3.º do Decreto n.º 35.956/54, não pode ser acumulado com o de funcionário do Banco do Brasil, mesmo que êste seja também dessa natureza, nem com a função de Subchefe do Gabinete Civil da Presidência da República, também técnico-científico, porquanto as normas do art. 97 da Constituição, já citadas, não admitem tal hipótese.

25. Considerando-se a complexidade da matéria que como se notou, exigiu algum esfôrço para conceituá-la convenientemente, mesmo sob o exame dêste órgão especializado e de larga experiência, é aceitável e compreensível a dúvida do interessado, que, iniciativa própria, buscou a melhor apreciação do problema.

26. Entendemos por isso, que pode ser convalescida a situação pretérita, convidando-se o consulente a optar, vigorando todavia êste entendimento relativamente às situações semelhantes presentes e futuras, para o que deve o INPS verificar cada caso de *per si*, trazendo-o ao exame desta Comissão.

É o parecer.

C.A.C., 8 de outubro de 1968. — *Célio Fonseca*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hílton de Carvalho Briggs*. — *Plínio de Carvalho Werneck*. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti*. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto*.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956 de 2 de agôsto de 1954 o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 11 de outubro de 1968. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 11 se outubro de 1968. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.